

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 8.250, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.250, de 2014, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, tem a finalidade de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas, acrescenta o seguinte dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Art. 829-A A testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma.” (NR)

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebido o Projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem observa a justificação do Projeto de Lei nº 8.250, de 2014, a medida proposta, ao coibir a troca de favores entre testemunhas, contribuirá para elevar a credibilidade do processo trabalhista.

A pessoa que, com a mesma causa de pedir, esteja processando uma das partes da reclamação em que será ouvida, normalmente tem algum interesse no litígio, o que justifica considerá-la suspeita, e, portanto, impedida de depor como testemunha, como estabelece o inciso I do § 3º do art. 447 do Código de Processo Civil.

Imagine-se, por exemplo, que dois empregados tenham ajuizado reclamações trabalhistas contra determinada empresa, pedindo o pagamento de horas extras. Se um deles for ouvido como testemunha no processo em que o outro é reclamante, possivelmente terá interesse em que seu colega ganhe a causa, seja por considerar que isso indique uma conduta da empresa de descumprimento das regras de controle de jornada e pagamento de horas extras ou por esperar que o colega também testemunhe em seu favor na ação em que figura como reclamante (a conhecida “troca de favores”).

Sabemos que, em casos assim, o depoente não tem a isenção necessária para a produção de uma prova testemunhal legítima, motivo pelo qual deveria ser considerado suspeito e ouvido apenas como informante.

Entretanto, tendo em vista que a Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho enuncia que *“não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”*, grande parte dos juízes do trabalho consideram válido o testemunho de quem litiga contra uma das partes e decidem o caso com base nessa prova frágil.

É necessário, portanto, estabelecer uma medida justa para solucionar tais casos. Nesse sentido, a proposta em análise institui regra capaz de coibir a troca de favores entre testemunhas, elevando a credibilidade do processo trabalhista e conferindo maior segurança jurídica às partes.

Justifica-se, assim, a aprovação do Projeto, sendo necessária apenas uma emenda para esclarecer a redação do dispositivo – onde está escrito “em que poderá ouvida”, cabe acrescentar o verbo “ser”, que parece ter sido omitido por simples equívoco de digitação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.250, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 8.250, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 829-A. A testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ser ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma. (NR)”

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator